



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013237-23.2021.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante CASA DE REPOUSO SOLAR AMOR E VIDA LTDA, é apelada LUCIANA CAVALCANTI FRIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013237-23.2021.8.26.0625

Comarca: Taubaté

Apelante: Casa de Repouso Solar Amor e Vida Ltda

Apelado: Luciana Cavalcanti Frias

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48983)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Casa de Repouso Idoso – Falha na prestação dos serviços com os cuidados de idoso internado – Falta de supervisão que permitiu que o paciente fizesse força excessiva para trás com a cadeira de rodas, ocasionando a queda – Paciente sofreu um ferimento corto-contuso na parte occipital da cabeça com sangramento volumoso, foi encaminhado ao hospital, onde veio a óbito, tendo como causa da morte, traumatismo cranioencefálico – Exegese do artigo 14 do Código de Processo Civil – Serviço que se tornou impróprio para a finalidade a que se destinava – Dano moral caracterizado – Presentes os requisitos – Valor adequado – Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CASA DE REPOUSO SOLAR AMOR E VIDA (fls. 348/367) contra a r. sentença de fls. 339/344, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, Dra. Rita de Cássia Spasini de Souza Lemos, que julgou procedente a ação movida por LUCIANA CAVALCANTI FRIAS para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 50.000,00 a título de compensação por danos morais.

A apelante alega que a r. sentença deixou de considerar que a apelada era uma pessoa totalmente ausente na vida do falecido, fato que a sua mãe, viúva responsável pela internação sempre deixou muito claro para a colaboradora Sthefany que cuidava sozinha do falecido, conforme constou na peça defesa. Refere ao fato de que foram as inúmeras quedas sofridas pelo falecido, em sua casa, conforme declarou a

própria apelada em seu Boletim de Ocorrência. Menciona que o Senhor Carlos era portador de diversas moléstias que, de fato, agravaram o infeliz desfecho deste episódio, e que não se pode atribuir a causa da morte à queda. Nota que, ainda que a r. sentença decida a ação sob o fundamento do elo consumerista, a ensejar a análise sob a ótica da responsabilidade objetiva, podem existir peculiaridades, como de fato existem, que não podem ser desprezadas. Destaca que não é crível fundamentar a r. sentença na Responsabilidade Subjetiva, baseada na Negligência da Ré, porque tudo que estava ao seu alcance foi feito: socorro imediato, paciente contido para sua própria segurança e a vigilância direta/imediata. Acredita que a queda só ocorreu por culpa exclusiva da vítima, por situações que ela gerou. Defende a necessidade de se levar em conta os desdobramentos das inúmeras moléstias que já vinham afetando o falecido, deixando-o sensivelmente fragilizado e também a idade avançada, além, até, da expectativa de vida do cidadão brasileiro, afastando o nexo causal e assim a responsabilidade objetiva e subjetiva. Impugna sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais à apelada e, de forma subsidiária, pede a redução do valor arbitrado. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 373/376.

É o relatório.

Recebo o recurso nos efeitos legais.

Não há alegação de intempestividade.

Foi recolhido o preparo.

Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Pelo que se depreende dos autos, a autora é filha de Carlos José Faria (fls. 13), que era diagnosticado com Alzheimer e, devido à fase avançada da doença, necessitava de amparo para realizar

praticamente todas suas atividades diárias, razão pela qual, em 22/06/21, foi internado no estabelecimento apelante, para cuidados em tempo integral (fls. 17/23).

Consta que, em 10/08/21, enquanto no interior do estabelecimento, o Sr. Carlos sofreu uma queda da própria altura, sofreu um ferimento corto-contuso na parte occipital da cabeça com sangramento volumoso, foi encaminhado ao hospital (fls. 24/28), onde veio a óbito em 12/08/21, tendo como causa da morte, traumatismo cranioencefálico (fls. 29).

Dos documentos juntados aos autos pela própria apelante às fls. 105, 113, 114/117 é possível verificar que, no ato da internação, fora constatado que o paciente tinha outras patologias, era agitado, eufórico, desorientado e confuso, fazia uso de aparelho auditivo e prótese inferior e superior, bem como apresentava risco muito elevado de quedas, além usar medicamentos que causavam sedação ou tonteiras e aumentavam substancialmente esse risco.

Nesse contexto, era necessário que o paciente estivesse todo o tempo sob a supervisão/auxílio da enfermagem, conforme reconhecido pela própria apelante (fls. 113).

Não por outro motivo que, no histórico de sua internação, consta “paciente no leito c/ contensão, pois paciente tem risco de queda” (fls. 120, 124), “paciente permanece em cadeira de rodas, contido” (fls. 127) e assim por diante (fls. 118/172).

Foi em uma dessas situações, quando se encontrava em repouso na cadeira de rodas, contido, que o paciente veio a fazer força excessiva para trás com a cadeira, ocasionando a queda (fls. 173/174).

Controvertida a causa da morte, foi determinada a realização de perícia médica indireta, realizada sobre os documentos médicos amealhados aos autos pelas partes.

Concluiu o Perito que *“que o Sr Carlos José Faria faleceu conseqüente ao traumatismo cranioencefálico que sofreu na Casa*

de Repouso Solar Amor e Vida Ltda em 10/08/21, conforme Certidão de Óbito de fls 29, corroborado pelo seu quadro clínico de rápida evolução para piora neurológica.” (fls. 259).

A apelante, por sua vez, não demonstrou o adequado cuidado e acompanhamento do paciente quando do ocorrido.

Houve, portanto, vício na prestação do serviço contratado, que se tornou impróprio ao fim a que se destinava, nos termos do artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor.

A apelante, como prestadora de serviços de cuidados com idoso, possui responsabilidade de natureza objetiva, nos termos do art. 14, do CDC, mormente pela aplicação teoria do risco da atividade.

Como bem constou da r. sentença:

“Em que pese a requerida alegue em sua defesa que o Sr. Carlos se encontrava acometido por Alzheimer em estágio avançado, além de possuir comportamento agressivo e agitado, com histórico de quedas anteriores, referida argumentação não é o bastante para afastar sua responsabilidade civil pelo evento danoso, na medida em que a casa de repouso foi contratada justamente pela larga experiência que possuía no cuidado com idosos, possibilitando, assim, o fornecimento de tratamento condizente com as limitações físicas e psíquicas do paciente.

No caso, é de se exigir que a ré empreendesse esforços e diligenciasse para que o paciente de comportamento imprevisível e sujeito à rompantes de agressividade e agitação não ficasse solto na cadeira de rodas, sendo passível de queda ou de qualquer outra forma de lesão a sua integridade física, o que não ocorreu.

Ademais, há que se considerar abusiva qualquer disposição contratual que isente de culpa a requerida por eventuais acidentes ocorridos, visto que caracterizada prática abusiva e limitadora dos direitos do consumidor, o que é vedado (art. 51, I do CDC).

Sendo assim, inequívoca a conduta negligente por parte da ré que deixou de cumprir dever de cuidado para impedir o grave incidente que resultou na morte do genitor da requerente, e demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e o óbito dele resultante, é certo o dever de indenizar os danos morais reflexos (in re ipsa) experimentados pela autora que perdeu definitivamente seu

ente querido.” (fls. 341).

Assim, sem reparos à r. sentença no que respeita à indenização por danos morais.

Quanto ao mais, é inconteste que a morte do genitor da apelada provocou sentimento de perda e tristeza, causando reflexos psicológicos consideráveis. O ressarcimento por dano moral tem natureza extrapatrimonial e a sua origem decorre da morte de ente querido, representando dor, sofrimento e trauma vivenciados pelos familiares.

O prejuízo é presumido, incontroverso e irreparável, representando a indenização pecuniária meio simples de em verdade compensar todo o ocorrido.

O valor da indenização pelo dano moral deve compensar, já que nada restabelece pela natureza personalíssima do bem lesado, e também reprimir, mas com razoabilidade.

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feita de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

“1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.

2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)

3º) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).

4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)

5º) Gravidade da culpa (...)¹”.

Considerada a repercussão experimentada pela apelada, filha da vítima, e a condição das partes, reputo como razoável e suficiente a fixação da indenização pelo magistrado, no valor de R\$ 50.000,00, suficiente para compensá-la pelos constrangimentos sofridos e estimular a instituição apelante a adotar práticas que impeçam novas ocorrências desse gênero.

Sem reparos à r. sentença, portanto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro a verba honorária do patrono da apelada em 2%.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

¹ Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.